

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335.275 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S/A
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

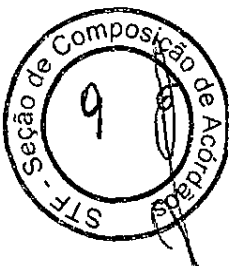
EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO OU EQUIPARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É defeso ao Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, atuar na condição anômala de legislador positivo para suprimir ou equiparar as alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas, uma vez que essa competência não lhe foi deferida pela ordem constitucional. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao segundo agravo regimental no recurso extraordinário, nos



Supremo Tribunal Federal

RE 335.275 AGR 2 SEGUNDO / RS

termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335.275 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que a majoração das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do art. 2º da Lei 9.316/96, é inconstitucional, uma vez que ofende os "*princípios da isonomia, da proporcionalidade segundo a capacidade contributiva, da progressividade e da vedação ao confisco*" (fl. 301).

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335.275 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Em 15/8/05, o então Rel. Min. Carlos Velloso, reconsiderou decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em questão (fls. 288/289).

Passo à análise do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela legitimidade da diferenciação de alíquotas da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e para as empresas de seguros privados e de capitalização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a impossibilidade dessa diferenciação de alíquotas, sob pena de configurar ofensa ao princípio da isonomia.

A pretensão recursal não merece prosperar. Isso porque é inviável o acolhimento do pedido, pois, do contrário, estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, competência que não lhe foi deferida pela ordem constitucional, conforme se observa do julgamento do RE 370.590-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral

RE 335.275 AgR 2 SEGUNDO / RS

teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 547.791-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 580.990/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 353.323/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 362.914/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 308.392/CE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 398.002/MA, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)" (fls. 293-294).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento no sentido de que é defeso ao Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, atuar na condição anômala de legislador positivo para suprimir ou equiparar as alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas, uma vez que essa competência não lhe foi deferida pela ordem constitucional, conforme se observa do julgamento do RE 584.315-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU

RE 335.275 AgR 2 SEGUNDO / RS**SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 370.590-AgR/RJ e RE 477.818-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 436.604/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 485.290/PE, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 380.330-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 310.220/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 553.373/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335.275

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao segundo agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora

09/11/2011

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335.275 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, relativamente aos processos nº 2 e 3 da lista em apreciação, inicialmente, voto no sentido do sobrestamento. Eis a matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO OU EQUIPARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO.

Penso que está ela submetida ao Pleno. Mas, vencido, provejo os recursos para que os extraordinários, aparelhados, venham a julgamento.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335.275**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao segundo agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora